



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0800071-48.2018.8.15.0000. Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Requerente: Ministério Pùblico do Estado da Paraíba. **Requeridos:** 1º - Município de Emas(Adv. José Marcílio Batista – OAB/PB 8.535 e 2º - Câmara Municipal de Emas(Adv. Alberto João dos Santos Loureiro Lopes – OAB/PB 5.537)**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 407/2013 DO MUNICÍPIO DE EMAS/PB.**
NORMA QUE TRATA DA CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PARA ATENDER NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONTINGÊNCIA FÁTICA A IDENTIFICAR A SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE. CONTEMPLAÇÃO DE ATIVIDADES DE MANEIRA GENÉRICA. VIOLAÇÃO AOS PRECEITOS CONSTITUCIONAIS GARANTIDORES DO INGRESSO NO SERVIÇO PÚBLICO POR MEIO DO RESPECTIVO CONCURSO. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. Restando demonstrado que a legislação impugnada não prevê a contingência fática a respaldar a contratação por excepcional interesse público e contempla atividades de maneira genérica (possibilitando a burla à regra de admissão por meio de concurso público), há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos de lei em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. VISTOS, relatados e discutidos estes autos, acima identificado:**ACORDA** o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **JULGOU-SE PROCEDENTE A AÇÃO, PARA DECLARAR A INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, TODOS DO ARTIGO 3º DA LEI N.º 407/2013 DO MUNICÍPIO DE EMAS.**

RELATÓRIO Trata-se de **Ação Direta de Inconstitucionalidade** movida pelo Ministério Pùblico do Estado da Paraíba em face do Município de Emas. O *Parquet* requereu, na inicial, a declaração de inconstitucionalidade do art. 3º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X e XII, da Lei nº 407, de 03 de setembro de 2013, que autoriza o Poder Executivo a proceder a contratação de servidores para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público. Fundamentando seu pedido, alegou que a referida legislação afrontou a Constituição do Estado da Paraíba, especificamente os incisos VIII e XIII, artigo 30¹. Aduziu, para tanto, que tais comandos constitucionais evidenciam a necessidade de a lei local descrever taxativamente as hipóteses em que há interesse público excepcional, a legitimar o recrutamento direto de pessoal, sem a realização de concurso público. Nessa esteira de raciocínio, sustentou que os dispositivos de Lei objeto desta ação são flagrantemente inconstitucionais porque, ao disciplinarem, no âmbito da Administração Pública municipal, a contratação temporária por excepcional interesse público, fizeram mera alusão a serviços e situações demasiadamente genéricas, sem definir, de maneira específica, as hipóteses em que existiria interesse público excepcional. Acrescentou que, “além de utilizar expressões demasiadamente genéricas para a definição das atividades, as hipóteses não trazem elementos indicadores da transitoriedade da contratação de profissionais instrutores dessas atividades, não havendo razão para ser afastada a regra do concurso público, mediante o qual podem ser selecionados, com respeito aos princípios da publicidade, da legalidade e da isonomia, profissionais aptos a reger tais atividades”. Com essas considerações, requereu a concessão de medida cautelar, com *efeitos ex nunc*, “determinando-se ao prefeito constitucional que se abstenha de realizar novas contratações com base nos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, todos do artigo 3º da Lei n.º 407/2013”; e, ao final, pugnou pelo julgamento de procedência, com a declaração de inconstitucionalidade dos aludidos dispositivos de Lei. No acórdão de Id nº 2362849, o Egrégio Tribunal Pleno desta Corte concedeu o pleito cautelar, suspendendo os efeitos dos dispositivos descritos na inicial. Notificada, a Câmara Municipal de Emas se manifestou, limitando-se a aduzir a inexistência de contratação por excepcional interesse público, no âmbito daquela Casa Legislativa. Não houve manifestação por parte da Prefeitura do Município de Emas. Em seu parecer, a dnota Procuradoria de Justiça opinou pela procedência do pleito exordial.



1 Art. 30. A administração pública direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

VIII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

XIII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VOTO Conforme relatado, o *parquet* alegou, na inicial, vício de inconstitucionalidade material no art. 3º, incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII da Lei do Município de Emas nº 407/2013, por violação ao art. 30, incisos VIII e XIII, da Constituição Estadual. Abaixo transcrevo a redação dos dispositivos impugnados: Art. 3º – Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:III – à admissão de professor substituto;IV – à admissão de pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal, obedecidos aos seguintes critérios:a) somente poderá haver contratação, nos termos desta Lei, se a carência possa provocar deficiência nos serviços públicos;b) a contratação somente vigorará até o preenchimento das vagas através de concurso público ou até que cesse a necessidade;V – ao suprimento de atividades que não tenham sido suficientemente providas pela nomeação de candidatos aprovados em concurso público, enquanto não for realizado novo concurso;VI – à administração de pessoal indispensável para a implantação e/ou funcionamento dos Programas ou Projetos criados pelo Governo Federal e Estadual, ainda que custeados através de financiamento bipartite ou tripartite, bem como para os Programas ou Projetos transitórios criados pelo Município;VII – técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do adicional de serviços extraordinário ou horas extras, considerando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada;VIII – técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea VII e que não se caracterizam como atividades permanentes do órgão ou entidade;IX – à contratação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades de pessoal decorrentes da organização e funcionamento dos serviços municipais de saúde;X – à execução de Convênios que venham a atender a satisfação do interesse público;XI – a coleta e dados, realização de recenseamentos ou pesquisas;XII – ao atendimento de outras situações de urgência definidas em Lei ou regulamento. Asseverou o promovente que os referidos dispositivos legais estão maculados por vício de inconstitucionalidade material porque são demasiadamente genéricos, não descrevem as hipóteses em que há interesse público excepcional, tampouco mencionam concretamente os serviços e situações excepcionais. Destacou que as hipóteses não trazem elementos indicadores da transitoriedade da contratação de profissionais instrutores dessas atividades, não existindo razão para ser afastada a regra do concurso público, mediante o qual podem ser selecionados, com respeito aos princípios da publicidade, da legitimidade e da isonomia, profissionais aptos a reger tais atividades. Adianto que deve ser julgado procedente o pleito de declaração de inconstitucionalidade, em consonância com o que já restou asseverado no acórdão de Id nº 2362849, que deferiu o pleito cautelar, formulado na exordial, suspendendo a eficácia da norma ora impugnada. Como cediço, o acesso a cargos públicos dar-se-á, em regra, por meio de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, nos moldes do art. 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. É bem verdade que, por outro lado, a própria Constituição Federal excepcionou tal regra com a previsão de nomeações para cargo em comissão e a contratação por tempo determinado em razão de necessidade temporária de excepcional interesse público, mediante lei. Nessa mesma perspectiva, o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição do Estado da Paraíba: Art. 30. A administração pública direta, indireta, ou fundacional de qualquer dos Poderes do Estado obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(...)VIII – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do



cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (...) XIII – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Ocorre que, da leitura dos dispositivos constitucionais supratranscritos, resta claro que **a contratação de pessoal sem realização de concurso público é medida excepcional para o Poder Público, justificando-se por contingências temporárias que se afastem da normalidade administrativa e afetem diretamente o interesse público**, impondo ao administrador o suprimento imediato e provisório de servidores. Confira-se, nesse sentido, orientação do Supremo Tribunal Federal firmada em sede de **repercussão geral**, no julgamento do RE 658026, de relatoria do Ministro Dias Toffoli: “**O conteúdo jurídico do art. 37, inciso IX, da Constituição Federal pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da Administração.**¹ No caso em apreço, verifica-se que, embora a Lei Municipal nº 407/2013 traga a nomenclatura de contratação por tempo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público, o vício constitucional material revela-se presente, **uma vez que as referidas hipóteses de contratação temporária foram previstas de forma genérica e demasiadamente abrangente, não havendo a devida especificação das circunstâncias necessárias à caracterização do elemento imprescindível da “necessidade temporária” vinculada a uma situação de emergência**. Com efeito, não se justifica excetuar da regra do concurso público as hipóteses de admissão genérica de “professor substituto” (sem dizer as hipóteses de substituição), “pessoal para cumprir carência na Administração Pública Municipal”, “pessoal para a implantação/funcionamento de Programas criados pelo Governo Federal ou Estadual”, para “execução de convênios”, para “realização de pesquisas”, conforme previsto na norma impugnada. Amparada em tal previsão, a edilidade pode, sob o pretexto de atendimento a excepcional interesse público, contratar servidores temporários para as mais diversas funções, dispondo de uma vastíssima gama de hipóteses para burlar a regra constitucional de investidura no cargo por meio de concurso público. Ademais, tais situações não suportam elementos que justifiquem a contratação temporária, haja vista que não se revestem do atributo da excepcionalidade. Por essa argumentação, percebe-se claramente que existe a inconstitucionalidade dos referidos dispositivos da Lei nº 407/2013 do Município de Emas, consoante vastos precedentes deste Egrégio Tribunal Pleno:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DISPOSITIVO DA LEI Nº 583/2009 DO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE QUE DISPÕE SOBRE CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. DESCRIÇÃO DAS SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA. CELEBRAÇÃO DE VÍNCULO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NATUREZA PERMANENTE. INFRINGÊNCIA DA REGRA RELATIVA À EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. INCOMPATIBILIDADE MATERIAL COM A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL CARACTERIZADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.- As hipóteses legais que possibilitam a contratação temporária deverão especificar as situações emergenciais, o tempo determinado e a necessidade temporária de interesse público excepcional.- A admissão de servidor sem concurso público pode acontecer na situação em que o vínculo é de caráter temporário e anormal, caracterizando a incompatibilidade material entre a norma e a Constituição Estadual.²

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 1215/2011. MUNICÍPIO DE POCINHOS-PB. CONTRATAÇÃO PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. NECESSIDADE DE ESPECIFICAÇÃO DA CONTINGÊNCIA FÁTICA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. PREVISÃO GENÉRICA NAS HIPÓTESES DO ARTIGO 3º, II E III DA LEI MUNICIPAL Nº 1215/2011. PREVISÃO DE PRORROGAÇÕES SUCESSIVAS PELO ART. 4º, §3º. OFENSA AOS INCISOS VIII E XIII DO ART. 30 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS.Os dispositivos impugnados instituíram situações genéricas de contratação temporária, não especificando a contingência



fática que evidenciaria a situação de emergência, atribuindo ao Chefe do Executivo local grande margem de discricionariedade nas contratações, o que não se coaduna com a norma constitucional paradigma.³
Com efeito, há de se julgar procedente a demanda, declarando-se a inconstitucionalidade dos dispositivos descritos na exordial, que se encontram em confronto com o art. 30, incisos VIII e XIII da Constituição Estadual, cujo conteúdo reproduz regra do art. 37, incisos II e IX, da Constituição Federal. Face ao exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, para declarar a inconstitucionalidade dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII, todos do artigo 3º da Lei n.º 407/2013 de Município de Emas. Registro ser desnecessária a modulação de efeitos, pelo fato de os referidos dispositivos já estarem com sua eficácia suspensa desde a concessão da medida cautelar requerida na inicial, o que foi feito por este Tribunal Pleno no acórdão de Id nº 2362849. **É como voto.** Presidiu a sessão, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos – Presidente.

Relatora: *Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.*

Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio, Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça), João Benedito da Silva, João Alves da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Impedidos os Excelentíssimos Senhores Doutores Gustavo Leite Urquiza (*Juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Graças Moraes Guedes*), Eduardo José de Carvalho Soares (*Juiz convocado para substituir o Des. José Aurélio da Cruz*) e João Batista Barbosa (*Juiz convocado para substituir o Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior*). Ausente, justificadamente, o Exmo. Sr. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba. Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonsêca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 1º de julho de 2020. Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Relatora G/07

¹ STF - RE 658026, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, j: 09/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-214 DIVULG 30-10-2014 PUBLIC 31-10-2014.

² TJPB - 0805473-81.2016.8.15.0000, Rel. Desa. Maria das Graças Moraes Guedes, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 23/11/2018)

³ TJPB - 0805472-96.2016.8.15.0000, Rel. Des. Leandro dos Santos, DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Tribunal Pleno, juntado em 16/10/2018.

